



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031588-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMÍLIA DO CARMO DOS REIS FREITAS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1031588-62.2024.8.26.0100
APELANTE Emília do Carmo dos Reis Freitas
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 31ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.991

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão do perfil da autora em rede social. Indenização que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade ou situação que autorizasse evocação da figura do desvio produtivo do consumidor. Procedência da ação autorizada, assim, apenas nos limites indicados na sentença. Falta de condenação de qualquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios que contrariou o artigo 85 “caput” e § 1º do CPC. Sucumbência recíproca decretada. Honorários fixados segundo o artigo 85 § 2º do CPC. Inaplicabilidade do disposto no § 8º-A do referido artigo. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação aforada por usuária de rede social em face de mantenedor de plataforma online com o fim de obrigar o réu a reestabelecer o acesso à conta que foi invadida por golpistas e indenizar danos morais.

A autora apela e insiste no cabimento da indenização e pede secundariamente a imposição das verbas de sucumbência ao réu.

Para tanto a recorrente afirma que por falha na segurança e desídia do réu ela ficou privada do acesso à conta em rede social que passou a ser utilizada por golpistas, o que prejudicou a sua imagem e ainda lhe tomou tempo útil, eis que o demandado não forneceu meios adequados para o reestabelecimento da conta em caso de invasão por terceiros, situação que justificava a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao lado disso ela aponta que o réu havia de responder pelas custas e honorários advocatícios, sendo que tal paga havia de ser arbitrada nos termos do artigo 85 §8º-A do CPC ou, subsidiariamente, em R\$ 2.000,00 consoante o § 8º do mencionado artigo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório cumulado fundada no fato que a autora teve sua conta em rede social invadida por terceiros e não logrou recuperá-la diretamente junto ao réu.

A indenização por dano moral não era mesmo devida.

Conforme a convicção geral, danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a ofender a vida, a macular a integridade física ou psíquica, a ferir a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o só fato de o demandado não ter de pronto restabelecido o acesso da autora à conta no Instagram não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Note-se que as publicações feitas pelos invasores não tinham o condão de manchar a imagem da autora, eis que anunciavam investimentos com lucro expressivo e retorno imediato, isto é, afirmavam ser possível investir R\$ 320,00 em “bitcoin” e receber R\$ 10.000,00 em três horas, investimentos esses manifestamente inverossímeis (fls. 28).

O teor das publicações não deixava dúvida de que se tratava de um golpe, tanto é que a autora não noticiou que algum familiar ou amigo seu tenha acreditado que se cuidava dela a oferecer aquele investimento e, por isso, tenha sido vítima dos golpistas.

De todo modo, se algum seguidor foi enganado, o que não ficou revelado, de certo que logo depois ficou sabendo que não se cuidava da autora, mas de golpistas.

Não se duvida que o ocorrido tenha ensejado compreensível aborrecimento, mas não se podia lhe conferir a dimensão indicada pela autora.

E nem a título meramente punitivo se poderia conferir verba daquela sorte, mostrando-se oportuna a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. ” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

A autora evocou, é verdade, a figura do desvio produtivo do consumidor.

Casos há, de fato, em que a injusta renitência do fornecedor em dar solução à pendência assume dimensão que ultrapassa os limites do mero inadimplemento de obrigação contratual, tornando excepcionalmente cabível paga daquela sorte.

O que justifica a indenização nesses casos é o desgaste psicológico do consumidor pelo tempo dispendido na tentativa de resolver a questão, como enfatizou o Superior Tribunal de Justiça em pioneiro julgado:

“À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (REsp. nº 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.9.2017).

Aqui, porém, nada em concreto indicava ter a autora destinado tempo relevante para a solução do problema reportado nestes autos, a tanto não bastando a circunstância de ter sido necessário o ajuizamento da ação.

A evocação daquela figura há de ficar reservada, realmente, a situações extremas, pena de se banalizar o instituto da indenização por dano moral.

Caso não era mesmo, portanto, de se conceder tal sorte de indenização.

No entanto, quanto ao ponto residual a apelante tem parcial razão.

A Juíza deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios ao argumento de que não houve pretensão resistida e que a autora deu causa ao ajuizamento da ação porque não comprovou que tentara reestabelecer o acesso da conta diretamente com o réu.

Contudo, tal determinação contraria o artigo 85 do Código de Processo Civil que anuncia que *“a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*, assim como seu § 1º segundo o qual *“são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*.

Note-se, ademais, que com a petição inicial a autora bem ou mal apresentou provas de que tentou em vão obter acesso à conta (fls. 24), sendo que assim somente ocorreu após a ordem liminar.

Assim, caso era de se reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, eis eu o réu deu causa ao ajuizamento da ação ao não reestabelecer o acesso da conta à autora e ela, por sua vez, saiu vencida no pedido de indenização por danos morais.

Logo, nos termos do artigo 86 do CPC cada parte arca com metade das custas e com honorários do patrono adverso fixados em 15% do valor da causa nos termos do artigo 85 § 2º da lei processual, observada a gratuidade processual quanto à autora, montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do mencionado parágrafo e que já considera o trabalho adicional dos advogados em grau de recurso.

Consigne-se não se aplicar aqui o disposto no § 8º-A do referido artigo 85 e nem havia motivo para o arbitramento mediante a aplicação do § 8º do mencionado artigo.

Isto porque sendo uma prerrogativa do julgador a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva

em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Em suma, a sentença é alterada somente para se fixar a sucumbência recíproca entre as partes como anteriormente explicitado.

Para tal fim, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator